ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-507/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10396/2010
PROTOCOLO	**:**	1008403
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 113/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos pela modalidade licitatória de pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 113/2010), pela modalidade de Pregão n° 62/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***A.F. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO – ME.***, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos classe 1, com valor contratual aditado para o montante de R$ 158.184,00 (cento e cinquenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 00413/2012 (fls. 429/430), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato n° 189/2011(3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -4203/2014 (fls. 501 a 506), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao **4ºTermos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 113/2010(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 4665/2014 (fls. 508 a 511), opinando pela legalidade e regularidade quanto à formalização dos 1º, 2°, 3° e 4º Termos Aditivos, se manifestando, contudo, pela irregularidade e ilegalidade de execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, tendo só havido divergência quanto à execução físico-financeira do contrato.

Especificamente quanto aos termos, conforme se observa dos autos, entendo que a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Por sua vez, quanto à execução financeira, dos autos depreende-se que o contrato administrativo ora analisado ainda se encontra em vigência (fls. 506), motivo pelo qual a análise em questão deve versar somente quanto à formalização dos termos aditivos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3ºe 4ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm